



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

| | |
|--|--|
| REQUERIMENTO Nº 0533-2019 Processo nº 4841-2019 | EMENTA: Solicita informações ao Executivo Municipal, no que concernem às declarações do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, com relação aos gastos com medicamentos através de ordens judiciais, matéria veiculada no Jornal Notícias, no dia 29 de novembro de 2019, Edição n.º 1.192. |
|--|--|

APROVADO O REQUERIMENTO

EM ____/____/____

REJEITADO O REQUERIMENTO

EM ____/____/____

RETIRADO: PELO AUTOR ()

AUSÊNCIA DO VEREADOR ()

EM ____/____/____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Na última sexta-feira, dia 29 de novembro do corrente ano, trouxe o “Jornal Notícias”, em sua Edição nº 1.192, uma matéria de capa alegando que “Compras de medicamentos por mandados judiciais somam mais de R\$ 3 milhões” em Guaratinguetá.

Segundo a matéria, dados levantados através do Portal da Transparência demonstram que a Prefeitura já empenhou, no ano de 2019, mais de R\$ 3 milhões para cumprir mandados judiciais de compra de medicamentos.

Salientou o Chefe de Gabinete e Núcleo Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, na oportunidade para o “Jornal Notícias”, que *“a maioria dos medicamentos comprados via ação judicial são medicamentos que não constam no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) e que o fornecimento de medicamentos de alto custo é fornecido pelo governo estadual”*.

Sem prejuízo das demais explicações levantadas na matéria do “Jornal Notícias”, o Município entende que os R\$ 3 milhões gastos com a compra de medicamentos via ação judicial poderia *“ser empregado na contratação de médicos, para aquisição de novos medicamentos para o município, reformas de unidades”* e, por fim, expôs a seguinte conclusão: *“É um número [de ações] que vem crescendo e nos assustando. O número de R\$ 3 milhões é assustador. Se todos os municípios de Guaratinguetá começarem a entrar com ações judiciais buscando medicamentos não prescritos pelo RENAME e não contemplados pelo SUS e o Judiciário fornecer, vamos encontrar, daqui a alguns anos, um caos”*.

Inicialmente, é preciso dizer que o SUS foi concebido para garantir acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país, sendo correto dizer que sua gestão das ações e dos serviços de saúde é solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os Municípios.

É importante destacar os princípios norteadores do SUS:
Universalização, Equidade e Integralidade.

O primeiro conceitua-se como um direito de cidadania de todas as pessoas **e cabe ao Estado assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais.**



Câmara Municipal da Estância Turística de *Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. n.º 02 do Requerimento n.º 0533 – 2019.

Temos por equidade a tarefa de diminuir desigualdades. Nesse sentido, apesar de todas as pessoas possuírem direito aos serviços, **as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Em outras palavras, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior.**

Por último, e não menos importante, a integralidade considera que as pessoas devem ser tratadas como um todo, destacando **a necessidade da integralização de ações incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação.** Assim, não há dúvida de que a concepção do SUS no país nada mais é do que o cumprimento dos direitos previstos na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, nossa Lei Suprema, a qual faço as seguintes referências ao seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Como podemos observar, todos os cidadãos brasileiros têm o direito de exigir do Estado (aqui no sentido amplo do termo) atendimento de saúde integral, universal e gratuito, sem que este direito fundamental seja limitado, cerceado ou restringido e isso poderá ser feito via Poder Judiciário já que, em ação própria, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, que diz: “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso - XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal artigo constitucional consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, cuja a natureza subjetiva do direito de ação baseia-se no fato do Estado, **ao proibir a auto-satisfação dos interesses individuais**, fez do ato de provocar o exercício da função jurisdicional um inequívoco **direito subjetivo de cada indivíduo**. Embora a previsão constitucional seja bastante clara e de aplicação direta, sabemos que a grande maioria dos usuários do SUS não tem garantido o seu direito a saúde como deveria.



Câmara Municipal da Estância Turística de

Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. n.º 03 do Requerimento n.º 0533 – 2019.

Ainda são milhares de pacientes sem o mínimo de atendimento, deixados à míngua, destacando-se, grande parcela de usuários extremamente carentes, desfavorecidos econômica e socialmente, sofrendo todo tipo de discriminação e distanciamento dos serviços que deveriam ser colocados pelo estado.

De fato, é dever comum dos entes federados, de forma solidária, isto é, cada qual é responsável pelo todo ou em conjunto, cuidar da saúde e da assistência pública, conforme a redação do Artigo 196 em consonância com o art. 198 da Constituição Federal, implicando que, o legislador, ao elaborar as diversas leis especiais que se referem à saúde, o faz com base no direito fundamental à vida, do qual é consectário o direito público subjetivo à saúde.

Nesse diapasão, quando o direito do paciente SUS não é atendido pelo estado (aqui entendido como qualquer dos entes da federação) não lhe resta outra saída senão aquela de provocar o Poder Judiciário para atender o seu anseio. Ressalvado o equilíbrio entre o Estado e o particular, jamais seremos contrários às ações daqueles cidadãos que não são atendidos nas suas necessidades. Com efeito, a Lei Federal nº 8.080/90, em seu artigo 6º, inciso I, alínea d, prevê que uma das ações do Sistema Único de Saúde – SUS é a assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**. Tal norma deve ser interpretada à luz do artigo 196 da Constituição, a fim de lhe garantir maior eficácia de tal forma a promover efetivas mudanças sociais, uma vez que a saúde é um direito social e como tal o Poder Judiciário tem o dever de promovê-los quando estivessem sendo desrespeitados pelos demais Poderes.

Os recursos financeiros disponibilizados para a saúde devem, desta forma, atender com a máxima efetividade possível as necessidades do cidadão, e devem ser prestados da forma solidária por todos os entes ou mesmo de forma isolada.

No caso em específico, temos observado no município de Guaratinguetá, enormes dificuldades na prestação do atendimento primário, aquele constituído, entre outros, principalmente pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Embora o município alegue que investe percentual além do previsto na saúde municipal (além do teto) o recurso é mal empregado diante do quadro que se mostra nas UBS: ausência de médicos; medicamentos em falta; falta de estrutura e equipamentos; servidores em número reduzido. Tudo isso traz um grande prejuízo ao paciente, sobretudo os mais pobres, que buscam pelo SUS o atendimento. Esta situação nos leva a concluir que, se há prejuízo no atendimento primário em Guaratinguetá, é obvio que o cidadão ficará desprovido de assistência e, neste caso, não haverá outro caminho senão buscar no Poder Judiciário a solução.

Deveras, a premissa de que, ao se atender às demandas judiciais, a saúde municipal estaria em sério risco de colapso ou mesmo um sistema em “caos” não é verdade. Se o município gasta com demandas judiciais, é em razão de estar deixando de atender a necessidade do paciente de maneira voluntária, necessitando ser compelido a fazê-lo pelo Judiciário.

Parece-nos de mau agrado colocar a culpa no cidadão pobre e necessitado, desamparado e esquecido, que busca no Poder Judiciário – ressalta-se, um direito constitucional, o seu anseio, a sua sobrevivência, a sua dignidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de *Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. n.º 04 do Requerimento n.º 0533 – 2019.

Por outro lado, não se pode descartar, muitas das vezes, aquelas condutas desastrosas por parte da Municipalidade quando esta incorre em multas e penas por não cumprir com as decisões judiciais. É obvio que cada caso tem a sua peculiaridade, mas em muitas ações a Municipalidade se opõe de forma contraproducente já que, não é incomum a Municipalidade ter de arcar com multa e penas em valores maiores que o próprio medicamento solicitado, impactando desnecessariamente o orçamento já bastante limitado. Por fim, a conclusão a que se chega é a de que a maioria das ações judiciais nascem em razão da insensibilidade dos gestores municipais, que atropelam a hierarquia natural dos valores. Se esquecem de que são administradores do dinheiro público, e que portanto, advindos de impostos, logo tem que ser revertidos para o bem estar da população. De nada adianta uma cidade embelezada, quando ao seu povo não é dado direito à saúde para desfrutá-la. Deste modo, apresentamos os seguintes questionamentos:

Solicitamos o envio de relação de todas as demandas judiciais propostas no último triênio (2017-2019) em que figura ou figurou a Fazenda Municipal de Guaratinguetá como parte, relacionados as ações de obrigação de fazer e/ou mandado de segurança na entrega de medicamentos;

01 - Solicitamos o envio da relação de todos os medicamentos exigidos na Justiça, classificando-os por nome, valor unitário e quantidade requerida, no triênio 2017-2019.

02 - Solicitamos a relação das ações em que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá foi condenada em *astreintes* (multa diária), e quais os valores gastos em razão dos atrasos no triênio de 2017/2019.

03- Qual o valor pago em razão das condenações por dano moral pelo não fornecimento dos medicamentos?

04 - Qual o percentual de impacto dos pagamentos judiciais em razão de ações para o fornecimento de medicamentos no orçamento do município para os anos de 2017 a 2019?

05 - Solicitamos à Secretaria Municipal de Saúde esclarecer a afirmação de que *as ações judiciais levarão ao caos*, uma vez que se indaga: a falta de assistência médica também não levará ao caos?

06 - Uma vez prescrito o medicamento, para qualquer tipo de doença, em especial para os graves casos, a aplicação e/ou ingestão não deveria ser feita de forma imediata buscando-se maior eficácia no tratamento? Qual a previsão legal de espera de 40 (quarenta) dias para a resposta acerca do fornecimento ou não do medicamento, e após esse prazo, qual normalmente o prazo para a entrega do medicamento após resposta positiva de fornecimento?

07 - Qual a previsão legal que obriga o paciente a ser atendido pelo SUS para que tenha o fornecimento medicamentoso? Há exigência legal de que o atendimento deva, obrigatoriamente, ser feito pelo SUS?

08 - Existem todas as especialidades médicas e que funcionam de forma eficiente para que o paciente, de maneira rápida, seja atendido, não comprometendo o tratamento, tornando dispensável que este procure médicos particulares para obter a necessária prescrição médica na busca do fornecimento medicamentoso? As ausências de ações preventivas de saúde contribuem para a propositura das ações judiciais?



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Fls. n.º 05 do Requerimento n.º 0533 – 2019.

09 - Uma vez que a responsabilidade entre os entes federativos, no caso do fornecimento de medicamentos de alto custo, é uma RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, isto é, qualquer um dos entes da federação pode ser demandado isolada ou concomitantemente, em um litisconsórcio passivo facultativo, qual a razão pela qual o Município insiste em não assumir sua responsabilidade? Pela Lei, a responsabilidade é exclusiva do Estado ou da União? O que o Município entende por RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA?

10 - Uma vez que a resistência em uma demanda judicial leva à condenação sucumbencial, aumentando o dispêndio financeiro municipal, qual a razão a alicerçar a resistência judicial a algumas ações que sabe o município que sairá perdedor como assumido na matéria mencionada no presente requerimento?

11 - Quem são os responsáveis pelo núcleo jurídico da Secretaria Municipal de Saúde?

12 - Uma vez que a responsabilidade entre os entes federados é solidária, arcando o município sozinho com o pagamento de mais de 3 milhões de reais, segundo informações prestadas na matéria em comento, qual a razão pela qual o município não ajuizou demanda em face do Estado de São Paulo buscando receber metade desse valor?

13 - Isoladamente, quanto ao ano de 2019, favor apresentar planilha orçamentária que resultou no valor gasto de 3 milhões de reais, exclusivamente quanto a medicamentos fornecidos através de demandas judiciais, conforme declarado na matéria. Favor constar valores e números de processos.

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá**, solicitando-lhe que providencie o envio, a esta Casa, de informações, no que concernem às declarações do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, com relação aos gastos com medicamentos através de ordens judiciais, matéria veiculada no Jornal Notícias, no dia 29 de novembro de 2019, Edição n.º 1.192.

Solicitamos, ainda, o envio de cópia do presente Requerimento a Excelentíssima Senhora **MARISTELA SIQUEIRA MACEDO DE PAULA SANTOS** – Secretária Municipal de Saúde; aos Ilustríssimos Senhores **DANIELE DIAS** – Jornalista da Rádio Metropolitana; **ORVILLE BICALHO TEIXEIRA** – Jornalista da Rádio Cidade FM; **EDER BILLOTA** – Editor Proprietário do JORNAL “ATOS”; **ANDRÉ COSTA** – Jornalista da Rádio Aparecida; **ANA LÚCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE** – Diretora do Jornal “Notícias” e **ADRIANA ROLANDO** – Jornalista da Nova TV Vale.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, dezembro de 2019.

MARCELO “DA SANTA CASA”

Vereador

FABRÍCIO DIAS JUNIOR

“Fabrício da Aeronáutica”

Vereador

Protocolo Nº 3697-2019
04/12/2019

Divisão Legislativa – MS/FA/vr.